



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
4º Juizado Especial de Vitória

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar - Bairro: Monte Belo - CEP: 29053-245 - Fone: (27)3183-5381 - Email: jef04@jfes.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5034093-35.2023.4.02.5001/ES

AUTOR: ---

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº. 9.099/1995, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, e estando devidamente instruído o feito, passo a decidir.

1. Fundamentação

O auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Em suma, temos como requisitos para a concessão do benefício auxílio-acidente: 1) a qualidade de segurado; 2) a superveniência de acidente de qualquer natureza; 3) a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual; e, por fim, 4) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Importante observar que o §2º do já referido art. 86 prevê que “o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.”

Pois bem.

Trata-se de ação ajuizada por --- em que pretende o recebimento do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio por incapacidade temporária, em 31/08/2013 (NB 31/6000502420).

Nomeado perito nos presentes autos, ortopedista, após exame pericial realizado em 05/12/2023, o I. Profissional reconheceu a existência de sequelas decorrentes de acidente ocorrido em 09/012/2012 que implicam em REDUÇÃO PARCIAL da capacidade para o trabalho habitual, resumindo nos seguintes termos (evento 27, LAUDPERI1):

Conclusão: sem incapacidade atual

- *Justificativa:* Redução da capacidade com sequelas definitivas.
- *Houve incapacidade pretérita em período(s) além daquele(s) em que o(a) examinado(a) já esteve em gozo de benefício previdenciário?* SIM
- *Períodos:*
09/12/2012 a 30/04/2013
- *Justificativa:* Serviços de manutenção, manipular ferramentas, movimentos finos, digitação etc.
- *Caso não haja incapacidade atual, o(a) examinado(a) apresenta sequela consolidada decorrente de acidente de qualquer natureza?* SIM
- *Qual?* Limitação em extensão do cotovelo e prono supinação do antebraço e cotovelo direito.
- *A sequela apresentada implica redução da capacidade para a atividade habitual?* SIM
- *Justificativa:* Grau moderado, as limitações do arco de movimento causam dispêndio de maior esforço e requer adaptação.
- *Qual a data de consolidação das lesões?* 30/04/2013

O benefício de auxílio-acidente exige que a redução da capacidade para o trabalho seja causada por sequelas oriundas de acidente de qualquer natureza. Nos termos do art. 30, Parágrafo único, do Decreto 3.048/99, “*entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes*

exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa."

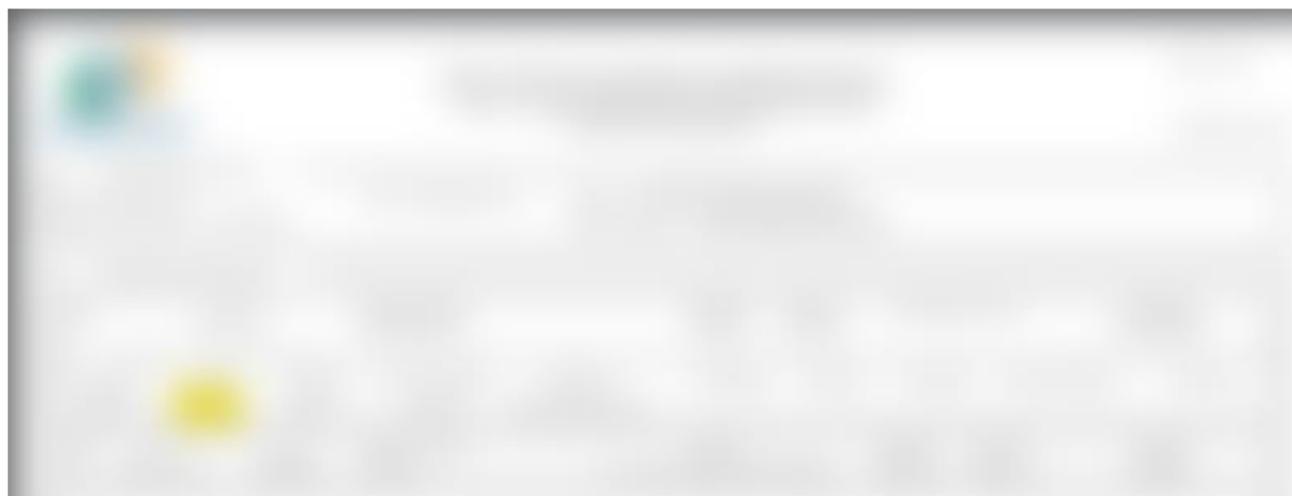
No caso dos autos, restou comprovado o acidente doméstico, com queda de escada de altura, em 09/12/2012 em razão das alegações na perícia administrativa e judicial (evento 2, LAUDO1 e evento 27, LAUDPERI1).

Por sua vez, a redução da capacidade para o trabalho habitual restou comprovada por meio de perícia judicial designada nos presentes autos (evento 27, LAUDPERI1).

Acato a conclusão do laudo médico judicial, por entender que foi realizado de forma regular e com profissional com capacidade técnica para apreciar as patologias apresentadas.

O INSS alegou que o benefício de auxílio-acidente não é devido ao segurado contribuinte individual e que, portanto, nada seria devido ao autoreevento 32, PET1.

De fato, verifico que a última contribuição do autor antes do acidente foi como contribuinte individual em 03/2011 evento 3, CNIS1. Ocorre que, como pontuado pelo próprio requerente, trata-se do pagamento de apenas um mês e, ainda assim, com pagamento muito posterior, apenas em 06/11/2014, de modo que, se os requisitos fossem analisado à época da cessação do auxílio por incapacidade temporária, sequer constaria tal recolhimentoevento 35, PET1:



Considerando todo o histórico laboral do autor, é possível presumir o desemprego em todo o período em que ficou por mais de 12 meses sem vínculo averbado no CNIS, para fins de extensão do período de graça. Ora, o autor sempre se manteve empregado, com vínculo formal averbado no CNIS, desde 2001 até 2011, não sendo possível presumir o contrário: que estivesse desempregado de modo voluntário:

EXTRATO PREVIDENCIÁRIO						
Número do documento	Tipo do filiado	Fonte de informação	Tipo da fonte de informação	Data de início	Data fim	Vínculo trabalhista
19981	Empregado			05/01/1997		SIM
1997061	Empregado			01/05/1997	17/11/1998	SIM
211201833	Empregado			01/05/2001	18/10/2004	SIM
	Empregado			01/12/2004	01/02/2011	SIM
	Não informado			01/03/2011	31/03/2011	NÃO

A presunção acerca do desemprego involuntário é admissível, na hipótese, uma vez que, na sequência do término de cada relação de emprego celetista, o segurado já recuperava, com nova admissão, a qualidade de empregado celetista, demonstrando a consistência do seu período contributivo, como também que o lapso sem contribuição se referia justamente à situação de desemprego involuntário. Dessa forma, comprovado o desemprego involuntário, o autor faz jus a prorrogação do período de graça por mais doze meses, na forma do §2º do artigo 15 da Lei n. 8.1213/1991.

Consequentemente, o pequeno lapso de período contributivo da segurado, a meu ver, podem ser considerados como ininterruptos, uma vez que os poucos períodos sem contribuição entre um vínculo e outro, que ultrapassaram 12 meses, presumem-se períodos de desemprego e, portanto, aplicável a extensão prevista no artigo 15, §2º da Lei n. 8213/91.

Deste modo, afasto tal contribuição, para considerar a condição de empregado dos vínculos anteriores (última contribuição em 01/02/2011), cujo período de graça, considerando a situação de desemprego narrada no evento 35, PET1, se estenderia por 24 meses até 15/04/2013.

Nestes termos, presentes os requisitos legais, deve ser concedido o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio por incapacidade temporária, observada a prescrição quinquenal .

2. Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 600.050.242-0), em 31/08/2013, observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, aplicam-se correção monetária e juros moratórios calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, levando em conta que, de acordo com o artigo 3º da EC 113/21, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública aplica-se a Taxa Selic para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.

Considerando que eventual recurso contra a sentença terá somente efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei nº 9.099/95, o INSS deverá implantar em 30 dias úteis o benefício previdenciário, observando os seguintes parâmetros:

TABELA PARA CUMPRIMENTO PELA CEAB	
CUMPRIMENTO	Implantar Benefício
NB	
ESPÉCIE	Auxílio-Acidente
DIB	
DIP	Primeiro dia do mês da decisão que determinou a implantação/restabelecimento do benefício
DCB	
RMI	A apurar
OBSERVAÇÕES	Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária (NB 600.050.242-0), em 31/08/2013, observada a prescrição quinquenal.

Arbitro multa de R\$ 100,00 por dia útil civil com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela CEAB/DJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Intimem-se.

Transitado em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfes.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **500003066290v7** e do código CRC **1a1da6bf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 14/6/2024, às 18:34:56

5034093-35.2023.4.02.5001

500003066290.V7